À CECTEL e CLJR 07/03/2022

# Câmara Municipal de Ubá

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

1ª VOTAÇÃO:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26/2022**

*Institui a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Ubá, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nas Escolas Públicas do Município de Ubá, com os seguintes objetivos:

I – estabelecer uma maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública;

II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito do repasse da Secretaria Municipal de Educação às escolas;

III – permitir o conhecimento público da alocação dos recursos nas escolas municipais; e

IV – garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2º O Executivo Municipal poderá disponibilizar aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Ubá, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre as escolas públicas municipais:

I – nome da escola;

II – valor dos repasses realizados pela Secretaria Municipal de Educação;

III – número de alunos atendidos pela escola em cada série, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV – número total de servidores lotados na escola, discriminados por cargos;

V- gasto do transporte escolar referentes aos alunos de cada escola respectivamente,

Parágrafo único. As informações elencadas no caput deste artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas mensalmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 7 dias de março de 2022.

**VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO**

**VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO**

**VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA**

**VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS**

## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e à consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Ubá de informações sobre as escolas públicas municipais.

Considerando as modificações realizadas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, torna-se imperioso um controle maior dos repasses financeiros, considerando que os aportes que serão recebidos pelo Município serão vultuosos em 2022.

Nesse sentido, pelo cuidado que devemos ter no uso do escasso dinheiro público, torna-se necessário que os administradores disponibilizem aos cidadãos as ferramentas necessárias para que tenham acesso à informação e possam fiscalizar o andamento da gestão.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*) e a Lei Orgânica do Município de Ubá (art. 192, I).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna, *in verbis*:

> Art. 5º [...]
>
> XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, devendo ser citadas as seguintes previsões nela constantes pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2°, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inc. II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inc. III); e

2) de acordo com o art. 7°, inc. VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação, de forma acessível.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.